

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “aquisição de material de consumo (utensílios de cozinha, jogos pedagógicos e outros), destinados a atender as Escolas Infantil, Pré-Escola, e Ensino Fundamental EUM/EPM da Zona Rural e a Secretaria Municipal de Educação [...]”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

a. DO PRAZO DE ENTREGA

O edital requer:

“26. PRAZOS, LOCAL, CONDIÇÕES DA ENTREGA DOS MATERIAIS E GARANTIA:

26.1 A entrega dos itens dar-se-á **no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos**, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.” (GN)

Foi verificado que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega do material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Afinal depois da ordem de fornecimento, o fornecedor arrematante tem apenas 10 (dez) dias **corridos, os quais se traduzem em aproximadamente 8 dias úteis**, para a entrega dos materiais.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente este material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e **os licitantes sediados em locais mais distantes, como exemplo a Zona Franca de Manaus ou aqueles que necessitam importar o equipamento**, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Somos conhecedores das condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento do COVID-19! Com isto, as rodovias apenas permitem tráfego livre de materiais de saúde e afins, as transportadoras também diminuiram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus.

Cabe ainda trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo **COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM**, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que

deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO**, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material.

Sendo assim, se em períodos normais são dados prazos que variam entre 40~80 dias, conforme demonstrado, por qual razão neste momento turbulento de pandemia não se pode ser tão generoso e conceder ao mínimo 30 (trinta) dias ao prazo?

Dessa forma requer **que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e leste não saíam prejudicados**, mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

III. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Que o prazo de entrega dos produtos seja alterado para 30 (trinta) dias.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Curitiba, 25 de Agosto de 2020.

LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232
329972

Assinado de forma
digital por LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2020.08.25
08:57:27 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

CPF: 792.323.299-72